



FINANÇAS

Portaria n.º 298-A/2020

de 23 de dezembro

Sumário: Altera as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa, a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovadas pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, as quais são aplicáveis às operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2021.

Nos termos do Protocolo da Irlanda do Norte, integrante do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia (*Brexit*), publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* L 029, de 31 de janeiro de 2020, a Irlanda do Norte continuará sujeita às regras aplicáveis a bens da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA).

Tal significa que as regras relativas às transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens, continuam a ser aplicáveis às trocas comerciais entre a União Europeia e a Irlanda do Norte.

Para a aplicação dessas regras foi criado um novo prefixo XI para identificação dos sujeitos passivos na Irlanda do Norte, pela Diretiva (UE) 2020/1756 do Conselho, de 20 de novembro de 2020, que altera a Diretiva IVA.

Segundo o Acordo de saída do Reino Unido da União Europeia, as disposições relevantes do referido Protocolo são aplicáveis a partir do termo do período de transição, ou seja, 1 de janeiro de 2021.

Em conformidade, são alteradas as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovadas pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, produzindo efeitos relativamente aos períodos começados em, ou após, janeiro de 2021.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, o seguinte:

Artigo único

Objeto e produção de efeitos

São alteradas e republicadas as instruções de preenchimento da declaração recapitulativa, a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovadas pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, as quais são aplicáveis às operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 22 de dezembro de 2020.



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

A presente declaração deve ser enviada pelo sujeito passivo sempre que este efetue:

- Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI);
- Transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação previsto no artigo 7º-A do RITI;
- Prestações de serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado-Membro da União Europeia a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos da alínea a) do nº 6 do artigo 6.º do Código do IVA (CIVA).

Podem não ser incluídas na declaração recapitulativa as prestações de serviços isentas do imposto no Estado-Membro onde essas operações se consideram localizadas para efeitos de tributação (nomeadamente, serviços financeiros, de seguro, etc.).

A declaração recapitulativa deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI e da alínea i) do n.º 1 artigo 29.º do CIVA, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio mensal da declaração periódica;
- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da declaração periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa exceda 50.000,00 euros, no trimestre civil em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres civis anteriores;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da declaração periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa não exceda 50.000,00 euros, no trimestre civil em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres civis anteriores.



A obrigatoriedade de envio da declaração recapitulativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas operações do tipo acima mencionado.

Para o efeito, o sujeito passivo e o contabilista certificado são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

1 - PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder ao Portal das Finanças no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt
2. Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar sucessivamente:
 - Finanças - Aceda aos Serviços Tributários
 - Serviços
 - IVA - Declaração recapitulativa do IVA
 - Entregar declaração, ou
 - Entregar declaração (por CC)
3. Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;
4. Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;
5. Submeter a declaração.

Após submeter a declaração:

- A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.
- No caso de falta de identificação do contabilista certificado, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO 01

Neste Quadro, o nome e o número de identificação fiscal do sujeito passivo são de preenchimento automático.

QUADRO 02

Neste Quadro deve identificar o tipo de declaração a enviar:

- 1ª declaração do período em causa (campo 1), ou
- declaração de substituição (campo 2).

Caso assinale o campo 1 deve indicar se se trata ou não da 1ª declaração a enviar após a alteração da periodicidade de envio (1A ou 1B).

Caso assinale o campo 2 deve indicar o motivo que leva à substituição de declaração anterior:

- **Campo 2.1**, por alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal (este campo deve ser preenchido quando o limiar de € 50 000 for ultrapassado, nos termos do nº 2 do artigo 30º do RITI). Este campo respeita exclusivamente às transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas.

Se assinalar este campo, deve indicar se o montante a declarar nesse mês substitui totalmente, ou não, o montante já declarado para o trimestre a que pertence esse mês (2.1A ou 2.1B).

- **Campo 2.2**, por inexistência de operações intracomunitárias no respetivo período (este campo deve ser preenchido quando, tendo ocorrido o preenchimento do Quadro 04, se verifique que, naquele período, não existem operações a declarar em virtude de: anulação da operação, regularização ou qualquer outra ocorrência).
- **Campo 2.3**, por quaisquer outras alterações verificadas relativamente aos Quadros 04 e 05 da declaração enviada anteriormente (correções aos montantes declarados relativamente a operações intracomunitárias, em resultado de regularizações, omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente, do Estado-Membro de destino ou do prefixo, etc.).

NOTA: Sempre que ocorra alteração dos valores declarados nos quadros 04 e 05 relativamente a determinado período declarativo, há lugar a substituição da declaração periódica do IVA, relativamente ao período correspondente

- **Campo 2.4** - Campo exclusivamente destinado a assinalar a ocorrência no período de transferências intracomunitárias de bens à consignação a discriminar no Quadro 06.

Campo de preenchimento obrigatório sempre que submeta uma declaração recapitulativa de substituição, devendo ser assinalado, caso não existam transferências no período, os campos 2.4.1 e 2.4.1.1.

- **Campo 2.4.1** - Assinale este campo caso não haja alterações ao Quadro 06 da declaração recapitulativa que pretende substituir.

2.4.1.1 - Deve selecionar este campo quando o Quadro 06 da declaração recapitulativa que pretende substituir não foi preenchido.

2.4.1.2 - Este campo deve ser selecionado quando o Quadro 06 da declaração recapitulativa que pretende substituir foi preenchido, mas não é objeto de qualquer alteração. Neste caso, o Quadro 06 da declaração de substituição deve refletir, exatamente, o preenchimento da declaração a substituir.

- **Campo 2.4.2** - Assinale este campo caso haja alterações aos dados declarados no Quadro 06 da declaração recapitulativa a substituir (resultantes, por exemplo, de devoluções, omissões, anulações, mudança ou erro no NIF ou Estado-Membro do destinatário, etc.).
- **Campo 2.4.3** - Assinale este campo se na declaração recapitulativa que pretende substituir não preencheu o Quadro 06, mas efetuou transferências de bens à consignação no respetivo período.

QUADRO 03

Neste Quadro deve indicar o ano (campo 1) e o período declarativo a que respeita a declaração (campos 2 e 3).

No caso de alteração de periodicidade de envio que obrigue ao desdobramento da declaração relativamente ao trimestre em que a alteração ocorreu, deve ainda assinalar os campos 4 e 5.

NOTA: A mudança de periodicidade de envio trimestral para mensal é irreversível e ocorre relativamente ao mês seguinte àquele em que o limiar for excedido. O mês em que o limiar foi excedido, bem como os meses que o antecedem e que se incluem no mesmo trimestre civil, apenas devem originar uma única declaração recapitulativa e não uma por cada mês. Sendo esse o caso, na referida declaração devem ser assinalados o mês ou meses incluídos no trimestre em causa (campos 4 e 5).

Exemplo:

O limiar é ultrapassado em fevereiro – passa ao envio mensal no mês de março, pelo que deve ser enviada uma declaração respeitante aos meses de janeiro e fevereiro (meses incluídos no trimestre), até ao dia 20 de março. A declaração de março deve ser enviada até ao dia 20 de abril.

O limiar é ultrapassado em março – neste caso, passa ao envio mensal no mês de abril. Deve enviar a declaração trimestral até ao dia 20 de abril e a declaração do mês de abril deve ser enviada até ao dia 20 de maio.

QUADRO 04

Neste Quadro deve indicar, na respetiva coluna, o país de destino (1) e respetivo prefixo (2) (de acordo com o quadro Anexo a estas instruções), o número de identificação fiscal do adquirente (3), o valor em euros (4) e o indicador do tipo de operação efetuada (5):

Tipo 1 - se respeitante a transmissões intracomunitárias de bens ou operações assimiladas – artigo 14º do RITI;

Tipo 4 - se respeitante a operações triangulares – artigos 8º e 15º do RITI;

Tipo 5 - se respeitante a prestações de serviços – artigo 6º, nº 6, al. a) do CIVA.

O território da Irlanda do Norte é identificado pelo prefixo XI, unicamente para operações do tipo 1 ou 4, relativamente a períodos começados em, ou após, 1.1.2021. Eventuais prestações de serviços localizadas naquele território devem constar apenas do campo 8 da declaração periódica.

O prefixo GB é utilizado somente para períodos até 31.12.2020.

NOTA: O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, arredondado ao euro, deve ser inscrito em linhas separadas, nos termos seguintes:

1- O tipo de operações (1, 4, 5) deve ser sempre identificado na coluna 5

2- As transmissões de bens efetuadas a um mesmo adquirente devem ser agregadas e inscritas numa só linha, a não ser que lhe correspondam diferentes “tipos de operação” (coluna 5)

3- Os serviços efetuados a um mesmo adquirente devem ser agregados e inscritos numa só linha

4- O número de identificação fiscal dos adquirentes comunitários ou na Irlanda do Norte pode ser confirmado por consulta ao site da Comissão Europeia (http://ec.europa.eu/taxation_customs/vies/) ou através da ligação disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt > Links úteis > Transações Intracomunitárias

QUADRO 05

Neste Quadro, o campo 11 é de preenchimento obrigatório, caso existam operações desse tipo, e deve conter o valor total das vendas de meios de transporte novos efetuados a particulares e equiparados de outros Estados-Membros.

Os restantes campos são de **preenchimento automático**.



QUADRO 06

Este Quadro destina-se a detalhar as transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação, incluindo o retorno ou reexpedição dos bens para o território nacional, nas condições previstas nos nºs 2 ou 3 artigo 7º-A do RITI, bem como qualquer alteração do destinatário dos bens.

Neste Quadro deve indicar, na respetiva coluna, o país de destino (1) e respetivo prefixo (2), o número de identificação fiscal do destinatário dos bens (3), o número de identificação fiscal do destinatário originário, no caso de substituição de destinatário dos bens (4), e o código da operação (5):

1 - Envio dos bens sob o regime de vendas à consignação

2 - Retorno dos bens

3 - Alteração do destinatário dos bens

O território da Irlanda do Norte é identificado pelo prefixo XI, relativamente a períodos começados em, ou após, 1.1.2021.

QUADRO 07

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do contabilista certificado, e o seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou por ela tenha optado.



ANEXO

Estado-Membro ou território da Irlanda do Norte

Prefixo	Estado-Membro ou território da Irlanda do Norte
AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	Republica Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
GB	<i>Reino Unido (apenas para períodos anteriores a 1.1.2021)</i>
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Holanda
PL	Polónia
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
XI	Irlanda do Norte (períodos começados em, ou após, 1.1.2021)

113837525